



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 123/2017

Institui a NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA do Município de Itamarati de Minas e dá outras providências.

Considerando que a Administração Pública Municipal necessita de se adequar às novas tecnologias da informação, sobretudo àquelas implantadas em plataforma web;

Considerando que A NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA foi instituída pelo "Protocolo de Cooperação ENAT nº. 01/2006", elaborado durante o III Encontro Nacional de Administradores Tributários Estaduais, com vistas ao desenvolvimento de uma solução para a geração desse documento fiscal eletrônico como instrumento de controle da arrecadação e fiscalização do ISSQN, visando o benefício das administrações tributárias, padronizando e melhorando a qualidade das informações, racionalizando os custos e gerando maior eficácia, além de dispensar, em especial, a emissão e guarda de documentos em papel, uma vez que a NFS-e é um documento de existência exclusivamente digital, gerado e armazenado eletronicamente pela Prefeitura Municipal para documentar as operações de prestação de serviços;

O Prefeito do Município de Itamarati de Minas, no uso de suas atribuições legais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETA

CAPÍTULO I
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA
DE ITAMARATI DE MINAS

Art. 1º - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica da Prefeitura Municipal de Itamarati de Minas, doravante designada como NFSe-Itamarati, documento fiscal referente ao ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), de formato digital, processado em rede de computadores através da internet, disponibilizado aos contribuintes gratuitamente por meio do site oficial da Prefeitura Municipal de Itamarati de Minas, endereço eletrônico <http://www.itamaratideminas.mg.gov.br>, e armazenado em base de dados informatizada sob a responsabilidade da Fazenda Municipal.

§ 1º - Para efeito de movimentação da NFSe-Itamarati será considerado como Prestador de Serviço a empresa ou profissional autônomo que vende os seus serviços a terceiros e como Tomador de Serviço aquele que compra os serviços destes prestadores.

§ 2º - A NFSe-Itamarati substitui as notas fiscais convencionais do ISSQN, emitidas em papel, que após 60 (sessenta) dias a partir da publicação deste Decreto deixarão de existir, ficando expressamente proibida a sua emissão, não sendo mais também expedida autorização de impressão gráfica destas notas em papéis a partir da data de publicação deste Decreto.

§ 3º - A NFSe-Itamarati terá numeração sequencial única para cada Prestador de Serviço iniciando em 00001.

§ 4º - Depois de emitida, a nota fiscal de serviço eletrônica não poderá mais ser alterada, exceto no campo "Discriminação dos Serviços".



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - A NFSe-Itamarati só poderá ser cancelada pelo emitente antes do pagamento do imposto. Após o pagamento do imposto, a nota fiscal somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo da Fazenda Municipal.

§ 6º - Para cancelar uma nota fiscal eletrônica emitida, o prestador de serviço terá que preencher, no site da NFSe-Itamarati, formulário eletrônico de justificativa, o qual será enviado para a Fazenda Municipal, com geração de protocolo para o contribuinte, ficando sob pendência de análise e aceitação, num prazo de até três dias úteis.

§ 7º - As notas fiscais substitutas só poderão ser emitidas após a confirmação da Fazenda Municipal de que a justificativa para o cancelamento da nota original foi aceita.

§ 8º - O comunicado da decisão da Fazenda Municipal sobre o cancelamento de nota fiscal eletrônica emitida será publicado em área própria do site da NFSe-Itamarati, onde o contribuinte poderá acompanhar a resposta à sua solicitação mediante fornecimento do protocolo gerado no ato do envio do formulário de cancelamento.

§ 9º - A NFSe-Itamarati será autenticada por meio de um código de verificação gerado digitalmente no momento de sua emissão, o qual poderá ser validado pelos tomadores de serviço mediante consulta no site da NFSe-Itamarati.

§ 10 - A NFSe-Itamarati conterà os seguintes campos de informações:

- a) O número da nota;
- b) A data e a hora de sua emissão;
- c) O código de verificação de autenticidade da nota;
- d) O CNPJ, a inscrição municipal, o regime tributário, a razão social, o nome de fantasia, o endereço, o e-mail e o telefone do prestador de serviço pessoa jurídica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

- e) O CPF, a inscrição municipal, o regime tributário, o nome, o endereço, o e-mail e o telefone do tomador de serviço pessoa física;
- f) O CNPJ ou o CPF e o endereço do tomador de serviço;
- g) A discriminação do serviço prestado;
- h) O valor do serviço expresso em moeda corrente do país;
- i) O código e a descrição do serviço prestado;
- j) A natureza da operação, definindo a forma e o local de recolhimento do imposto;
- k) As retenções devidas ao governo federal, como COFINS, CSLL, INSS, Imposto de Renda, PIS e Outros Tributos;
- l) O desconto condicionado, entendido como aquele concedido pelo prestador de serviço como condição de venda do serviço ao cliente, geralmente desconto financeiro, não incidindo na redução da base de cálculo do imposto;
- m) O desconto incondicionado, entendido como aquele concedido pelo prestador de serviço na forma de desconto comercial ou promocional, com incidência na redução da base de cálculo do imposto;
- n) O valor líquido da nota fiscal, expresso em moeda corrente do país, obtido pela fórmula "VALOR DO SERVIÇO - (RETENÇÕES DO GOVERNO FEDERAL + DESCONTOS);
- o) O valor da base de cálculo expresso em moeda corrente do país, obtido pela fórmula "VALOR DO SERVIÇO - DESCONTO INCONDICIONADO";
- p) O percentual da alíquota incidente do ISSQN, em conformidade com o Código Tributário Municipal;
- q) O valor do ISSQN expresso em moeda corrente do país;
- r) A base legal que instituiu a emissão da NFSe-Itamarati;
- s) O dia de vencimento do pagamento do ISSQN;
- t) No caso de substituição de RPS (Recibo Provisório de Serviço), o número deste documento e a data de sua emissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º - Considerando a possibilidade do risco do sistema eletrônico de emissão da nota de prestação de serviço tornar-se indisponível em alguns momentos ou diante da impossibilidade de acesso à internet pelo prestador de serviços em algumas ocasiões, será permitida a emissão em papel de um Recibo Provisório de Serviço (RPS) conforme modelo da Fazenda Municipal.

§ 1º - Compete à Fazenda Municipal conceder, por meio impresso, a autorização para impressão do RPS em gráfica.

§ 2º - O RPS será também disponibilizado no site da NFSe-Itamarati para sua impressão pelos prestadores de serviço.

§ 3º - O RPS terá numeração sequencial única para todos os prestadores de serviço, mas distinta para impressão em gráfica e impressão on-line. Quando impresso em gráfica, o número sequencial será precedido de "Série A" e, quando por meio do site oficial da NFSe-Itamarati, de "Série B".

§ 4º - O RPS deverá ser emitido em três vias, sendo a primeira entregue ao tomador de serviço, a segunda ficando em poder do prestador de serviço e a terceira via para disponibilização à Fazenda Municipal quando solicitado.

§ 5º - O RPS deverá ser convertido em nota fiscal de serviço eletrônica até o último dia do mês em que for utilizado como substituto de nota fiscal, o qual, não sendo convertido, acarretará multa de 2% (dois por cento) para o contribuinte, além de mora diária de 0,0314851% ao dia sobre o valor do serviço retroativa ao dia do preenchimento do RPS.

§ 6º - Até o dia 15 de maio de cada ano, os contribuintes que emitiram RPS deverão comprovar junto à Fazenda Municipal a conversão de todos os RPS emitidos no exercício anterior ou comprovar a sua não utilização.

§ 7º - Da mesma forma do previsto no parágrafo sexto, os contribuintes deverão comprovar junto à Fazenda Municipal a conversão de todos os RPS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

emitidos no bloco anterior no momento da solicitação de nova autorização para sua impressão em gráfica.

§ 8º - A Fazenda Municipal concederá autorização para impressão gráfica somente de um bloco de RPS por vez, com, no máximo, 100 (cem) folhas por bloco.

§ 9º - O contribuinte que deixar de fazer a comprovação da conversão de RPS, conforme previsto nos parágrafos sexto e sétimo, pagará multa de 200 unidades fiscais do município e terá o seu acesso ao Sistema da NFSe-Itamarati bloqueado até a normalização.

Art. 3º - Para ter acesso ao sistema da NFSe-Itamarati, os prestadores de serviço, pessoas jurídicas ou pessoas físicas, deverão se cadastrar no site da NFSe-Itamarati para gerar uma senha criptografada, denominada Senha Web de Prestador de Serviço, doravante designada SWPS.

§ 1º - A SWPS só será desbloqueada após a liberação da Fazenda Municipal, que fará a conferência dos dados informados eletronicamente pelo formulário de cadastro do prestador de serviço com aqueles constantes em seu registro físico e verificará se o solicitante não está em débito com o ISSQN ou inscrito em dívida ativa do Município. Para ter o seu acesso liberado, o prestador de serviço deverá regularizar sua situação cadastral e fiscal junto à Receita Municipal.

§ 2º - Para as pessoas jurídicas serão exigidos no cadastro físico da Prefeitura Municipal:

- a) Cópia do Contrato Social ou Estatuto de constituição devidamente registrados no órgão competente;
- b) No caso de associações, fundações, institutos ou outras entidades similares, a ata de eleição da atual diretoria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) Cópia do cartão de inscrição no CNPJ;
- d) Cadastro da Inscrição Municipal;
- e) Alvará de Licença para Localização;
- f) Se inscrito no SIMPLES NACIONAL, comprovante da inscrição.

§ 3º - Para as pessoas físicas serão exigidos:

- a) Cópia da Carteira de Identidade;
- b) Cópia do cartão do CPF;
- c) Comprovante de residência;
- d) Inscrição Municipal.

§ 4º - A SWPS é única para cada prestador de serviço e representa a assinatura eletrônica do prestador de serviço que a cadastrou, é intransferível e será composta de, no mínimo, nove e, no máximo, doze caracteres, dígitos e/ou letras de livre escolha, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

§ 5º - O prestador de serviço será responsável por todos os atos praticados por meio da SWPS por ele cadastrada.

§ 6º - O prestador de serviço poderá cadastrar o contador que será responsável pela emissão de suas notas fiscais eletrônicas ou RPS.

§ 7º - Os contadores que se cadastrarem no sistema da NFSe-Itamarati obterão senha única para movimentação de todos os contribuintes que os autorizarem acessar a NFSe-Itamarati em seu nome.

Art. 4º - É obrigatória a emissão da NFSe-Itamarati para os seguintes contribuintes:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Todos os prestadores de serviço pessoa jurídica, independente da receita bruta de serviços;

II - Os delegatários de serviços públicos que prestam serviços de concessionários e registros públicos, cartorários e notariais, independente da receita bruta auferida;

§ 1º - As entidades imunes a que se refere o inciso VI do Art. 150 da Constituição Federal ou os serviços isentos conforme prescrito no Art. 2º da Lei Federal Complementar nº. 116/2003 ou por isenção municipal também estão obrigadas a emitir a NFSe-Itamarati, mesmo sem a incidência do imposto.

§ 2º - Quando o serviço for prestado dentro do município de Itamarati de Minas por empresa estabelecida no município, sem regime especial de tributação, o recolhimento do ISSQN é de responsabilidade exclusiva do prestador de serviço.

§ 3º - Quando o serviço for prestado dentro do município de Itamarati de Minas por empresa estabelecida no município, inscrita no Simples Nacional, para tomador de serviço pessoa jurídica, este deverá reter o ISSQN e fazer o seu recolhimento, como substituto tributário, para Prefeitura Municipal por meio do DAM (Documento de Arrecadação Municipal), gerado no site da NFSe-Itamarati.

§ 4º - O Prestador de Serviço é corresponsável pelo imposto retido e não recolhido pelo substituto tributário, inclusive as multas e moras.

§ 5º - Quando o serviço for prestado dentro do município de Itamarati de Minas por empresa estabelecida no município, inscrita no Simples Nacional, para tomador de serviço pessoa física, o prestador de serviço deverá recolher o ISSQN por meio do DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional).

§ 6º - Quando o serviço for prestado em Itamarati de Minas por empresa de fora do município, sujeito à tributação no município, conforme determina a Lei





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Federal nº 116/2003, o recolhimento do ISSQN é de responsabilidade exclusiva do tomador de serviço, que está obrigado a fazer a retenção do imposto e recolhe-lo à Fazenda Municipal mediante emissão do DAM no site da NFSe-Itamarati.

§ 7º - Quando o serviço for iniciado fora do Brasil, mas concluído dentro do país, o recolhimento do ISSQN é de responsabilidade exclusiva do prestador de serviço. Se for empresa do Simples Nacional, por meio do DAS, e prestador sem regime especial de tributação pelo DAM.

Art. 5º - É opcional a emissão da nota fiscal de serviço eletrônica para os seguintes contribuintes:

I - Os Microempreendedores Individuais – MEI, de que trata o §1º do Art. 18-A da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14/12/2006, optantes pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI;

II - Os profissionais liberais e autônomos;

III - As sociedades uniprofissionais - SUP, constituídas na forma do artigo 15 da Lei Federal nº. 13.701, de 24 de dezembro de 2003, excluindo-se do disposto neste inciso as sociedades que:

- a) Tenham como sócio pessoa jurídica;
- b) Sejam sócias de outra sociedade;
- c) Desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
- d) Tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;
- e) Explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

- f) Terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;
- g) Sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior.

IV - As instituições financeiras e demais entidades regidas pelo Banco Central do Brasil;

V – As Casas Lotéricas comprovadamente licenciadas pela Caixa Econômica Federal;

VI – Os prestadores que exploram os serviços de:

- a) Estacionamento de veículos;
- b) Espetáculos teatrais, óperas, ballet, danças, concertos, recitais e congêneres;
- c) Exibições cinematográficas;
- d) Espetáculos circenses;
- e) Parques de diversões;
- f) Centros de lazer e congêneres;
- g) Shows, bailes, desfiles, festivais e congêneres;
- h) Feiras, exposições, congressos e congêneres;
- i) Corridas e competições de animais;
- j) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;
- k) Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;
- l) Taxis de pessoa física ou jurídica e fretes municipais prestados por pessoa física;
- m) Correspondentes bancários;
- n) Cartórios e tabelionatos, exceto emissão de escrituras;
- o) Serviços de chaveiros e confecção de carimbos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Não havendo emissão de nota fiscal de serviço, as atividades supra relacionadas nos itens II, IV, V e VI serão tributadas pelo regime

de estimativa de faturamento com alíquota incidente do ISSQN prevista no Código Tributário Municipal, devendo estes prestadores de serviço emitir a guia mensal do DAM no site da NFSe-Itamarati para pagamento do imposto.

§ 2º - Em caso de fiscalização da Fazenda Municipal, o valor declarado de estimativa de faturamento não pode ser menor que a média do faturamento bruto dos últimos 12 meses, configurando-se, em caso contrário, sonegação fiscal;

§ 3º - As sociedades de profissionais descritas no item III terão como receita mensal bruta o valor mínimo de R\$ 1.000,00, reajustado anualmente pelo índice oficial da inflação do país, multiplicado pelo número de profissionais habilitados ao serviço da mesma atividade para a qual a sociedade foi criada, devendo estas sociedades emitir a guia mensal do DAM no site oficial da NFSe-Itamarati para pagamento do imposto com base na alíquota do ISSQN prevista no Código Tributário Municipal;

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS E ALÍQUOTAS DO ISSQN

Art. 6º - Os serviços sujeitos à cobrança do ISSQN, bem como suas alíquotas, estarão relacionados no site da NFSe-Itamarati e disponibilizados para consulta dos prestadores de serviço, em conformidade com o Código Tributário Municipal.

§ 1º - As alíquotas municipais do ISSQN não são aplicáveis às empresas enquadradas no Simples Nacional ou aos Micro Empreendedores Individuais (MEI).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - As empresas enquadradas no Simples Nacional que recolhem o ISSQN por meio do DAM (Documento de Arrecadação Municipal), através de substitutos tributários, informarão a alíquota do imposto de acordo com o seu enquadramento na Tabela de Alíquotas de Serviço do Simples Nacional, com base no faturamento dos últimos doze meses.

§ 3º - Por determinação da Lei Federal Complementar nº 123/2006, as empresas de contabilidade optantes do Simples Nacional pagarão o ISSQN em valor fixo mensal estipulado pelo município de Itamarati de Minas em R\$ 300,00 (trezentos reais), reajustado anualmente pelo índice oficial da inflação no país, devendo estes prestadores de serviço emitir a guia mensal do DAM no site oficial da NFSe-Miraí para pagamento do imposto.

CAPÍTULO III
DO BLOQUEIO DO ACESSO

Art. 7º - A Fazenda Municipal procederá ao bloqueio do acesso ao Sistema de NFSe-Itamarati de todos os devedores do ISSQN com débitos em atraso superior a 90 (noventa) dias.

Art. 8º - Efetivado o bloqueio, o usuário só voltará a ter acesso ao Sistema de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica após o pagamento de todos os débitos vencidos, inclusive os inferiores a 90 (noventa) dias.

Art. 9º - O desbloqueio do acesso ao Sistema de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica ocorrerá até três dias úteis após a comprovação do pagamento dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

débitos do ISSQN que motivaram o bloqueio, mediante informação fornecida pelo banco arrecadador através dos arquivos de retorno (RET) da movimentação de créditos tributários lançados em conta do Município.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no município onde está localizado o estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII da Lei Federal Complementar nº 116/2003, quando o imposto será devido no município da prestação do serviço.

Art. 11 - O recolhimento do ISSQN, referente às notas fiscais eletrônicas emitidas, deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) emitido pelo sistema da NFSe-Itamarati, até o dia 10 de cada mês posterior à emissão da nota fiscal.

§ 1º - O recolhimento fora do prazo acarretará acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e mora diária de 0,0314851% sobre o valor do imposto, contado a partir da data de vencimento estipulada no caput deste Artigo.

§ 2º - Em caso do dia do vencimento do ISSQN cair em sábado, domingo ou feriado, que impossibilite o recolhimento do DAM nas instituições credenciadas, deve o pagamento do imposto ser antecipado para o último dia útil anterior ao prazo do vencimento previsto no caput deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 - O ISSQN não incide sobre as seguintes atividades:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

IV – As empresas isentas ou imunes de tributação conforme previsto na Constituição Federal ou em lei específica.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 13 - Fica explícito que as nomenclaturas e siglas usadas nesta Lei correspondem a:

- a) ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- b) NFSe-Itamarati – Nota Fiscal de Serviço Eletrônica da Prefeitura Municipal de Itamarati de Minas;
- c) RPS – Recibo Provisório de Serviço;
- d) SWPS – Senha Web de Prestador de Serviço;
- e) CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- f) CPF – Cadastro de Pessoas Físicas;
- g) CNAE – Código Nacional de Atividades Econômicas
- h) E-Mail – Endereço eletrônico para correspondência através da internet;
- i) INTERNET – Rede mundial de computadores;
- j) DAM – Documento de Arrecadação Municipal;
- k) DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itamarati de Minas, 18 de outubro de 2017


Hamilton de Moura Filho
Prefeito Municipal